



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 005/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 059/2015

EMENTA: 'ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA PARA O EXERCÍCIO DE 2016'.

I RELATÓRIO

Tendo sido encaminhado para análise e parecer desta comissão o projeto de lei acima nominado, como relator designado, passo a apresentar a devida manifestação em análise.

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem a ementa "Estima Receita e fixa a Despesa para o Exercício de 2016".

Visa o executivo municipal cumprir as disposições da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal com a apresentação de projeto de lei que trata da realização de estimativa de receita e autorização de despesa do Município para o exercício financeiro de 2016. A estimativa das receitas tem que ser estabelecidas com bases nas receitas próprias do Município, observando as transferências de recursos pelo governo Federal e Estadual. Desse modo, a despesa deve ser fixada de acordo com o planejamento ajustadas às diretrizes, objetivos, programas e metas da administração, e de acordo com as disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual de Investimento (PPA).

Sendo assim, traço um breve comentário do que efetivamente deva versar a Lei Orçamentária. No primeiro momento o orçamento público é um fato puramente econômico ou financeiro, ao contrário do segundo momento (após a criação e a incidência da Lei Orçamentária) quando torna-se um fato jurídico. Sob seu aspecto político o orçamento demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição. A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontra-se os artigos que tratam dos orçamentos. É nos artigos 165 a 169, onde estão prescritas as regras que regulamentam os orçamentos. Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: O princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre as receitas e as despesas. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar

previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O princípio da não afetação proíbe a vinculação direta das verbas públicas. E, por último o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação. É importante para finalizar, ressaltar o caráter de essencialidade da lei orçamentária para que o município e demais entes da federação possam continuar perseguindo as suas finalidades. E o Estado, pois, como personificação da ordem jurídica, tem toda sua existência regulada pelo Direito, e, como não podia deixar de ser, toda sua atividade financeira, e aqui se inclui a elaboração da lei orçamentária, também se encontra regulada por normas jurídicas. Em análise ao projeto, é importante mencionar que foi respeitada a competência para iniciativa de lei, sendo o expediente legislativo adotado o correto, de acordo com o art. 127 da Lei Orgânica Municipal.

O orçamento do Município de Major Vieira para o exercício de 2016 estima a receita em R\$ 27.776.924,00 (vinte e sete milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, na forma dos anexos que integram o projeto de lei em comento.

A receita consolidada do município ocorrerá mediante a arrecadação de tributos, transferências de outras esferas do Governo, receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, obedecendo o seguinte desdobramento:

| | |
|---------------------------------------|--------------------------|
| Receitas Correntes | R\$ 24.573.817,00 |
| Receitas de Capital | R\$ 5.805.547,00 |
| Receitas Correntes intraorçamentárias | R\$ 221.000,00 |
| Total | R\$ 27.776.924,00 |

Conforme consta no projeto de lei, a despesa será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática.

Lido o projeto de lei na sessão do dia 03 deste mês, a Presidência da Casa abriu espaço de 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas, na forma prevista no art. 159 § 3º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Na análise do projeto de lei, esta comissão, reunida, decidiu pela apresentação das seguintes emendas, frise-se, todas elas para compatibilizar o orçamento do exercício de 2016 à LDO (lei de diretrizes orçamentárias) vigente para 2016 e PPA (plano plurianual) vigente para o quadriênio 2014/2017:

- 1º. Emenda 001 (supressiva), esta, suprimindo o art. 14 do projeto de lei;
- 2º. Emenda 002 (modificativa), alterando a redação do § 1º do art. 15;
- 3º. Emenda 003 (modificativa), alterando a redação do art. 17;
- 4º. Emenda 004 (modificativa), alterando a redação do art. 19;
- 5º. Emenda 005 (modificativa), alterando a redação do art. 21;
- 6º. Emenda 006 (modificativa), alterando a redação ao ar. 22.

Pois bem, as emendas apresentadas por esta comissão foram lidas na sessão ordinária do dia 16 deste mês, e enviadas novamente à esta comissão, para análise concomitantemente ao projeto original, na forma prevista no art. 159 § 5º do Regimento Interno da Câmara.

É o Relatório.

DO PARECER E VOTO:

Na análise verificada no projeto de lei e emendas respectivas, este relator decide por apresentar parecer e voto favorável ao projeto de lei, aprovando todas as emendas apresentadas.

É o parecer que submeto à apreciação dos nobres colegas membros desta comissão.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Major Vieira, 20 de novembro de 2015.

AUGUSTINHO CARVALHO DOS SANTOS - relator

Parecer da comissão:

Aprovamos o parecer do relator

Em: 20 de novembro de 2015.

SILVIO KIZEMA

ROSELI MULLER PAULITZKI